
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- RELAÇÃO DE DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR
 - 2- DELIBERAÇÃO DA MESA
 - 3- ATA
 - 2.1- 163ª Reunião Extraordinária
 - 4- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 5- ERRATAS
-
-

RELAÇÃO DE DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO
MANDATO PARLAMENTAR*

Agostinho Patrús (PSDB)
Aílton Paranaíba Vilela (PSDB)
Ajalmar José da Silva (PSDB)
Alberto Pinto Coelho Júnior (PPB)
Aldimar Rodrigues - Dimas Rodrigues (PPB)
Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)
Álvaro Antônio Teixeira Dias (PDT)
Anderson Adauto Pereira (PMDB)
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho (PT)
Antônio Eustáquio Andrade Ferreira (PMDB)
Antônio Felipe Zeitune - Toninho Zeitune
Antônio Genaro Oliveira (PPB)
Antônio Júlio de Faria (PMDB)
Antônio Roberto Lopes de Carvalho (PMDB)
Arnaldo Francisco Penna (PSDB)
Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PL)
Clêuber Brandão Carneiro (PFL)
Dílzon Luiz de Melo (PTB)
Dinis Antônio Pinheiro (PSD)
Djalma Florêncio Diniz (PFL)
Durval Ângelo Andrade (PT)
Elbe Figueiredo Brandão (PSDB)
Elmo Braz Soares (PPB)
Ermano Batista Filho (PL)
Francisco Ramalho da Silva Filho (PSDB)
Geraldo Gomes Rezende (PMDB)
Geraldo Nascimento de Oliveira (PT)
Geraldo Paulino Santanna
Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes - Gil Pereira (PPB)
Gilmar Alves Machado (PT)
Glycon Terra Pinto (PPB)
Hely Tarquínio (PSDB)
Ibrahim Jacob (PDT)
Irani Vieira Barbosa (PSD)
Ivair Nogueira do Pinho (PDT)
Ivo José da Silva (PT)
João Batista de Oliveira (PSB)
João Leite da Silva Neto (PSDB)
Jorge Eduardo Vieira de Oliveira (PMDB)

Jorge Hannas (PFL)
José Arnaldo Canarinho (PSDB)
José Bonifácio Tamm de Andrada (PSDB)
José Castro Braga (PDT)
José Henrique Lisboa Rosa (PMDB)
José Maria André de **Barros** (PSDB)
José Miguel Martini (PSDB)
José Militão Costa (PSDB)
Kemil Said Kumaira (PSDB)
Leonídio Henrique Corrêa **Bouças** (PFL)
Marcelo Jerônimo **Gonçalves** (PDT)
Marco Régis de Almeida Lima (PPS)
Marcos Helênio Leoni Pena (PT)
Maria José Haueisen Freire (PT)
Maria Olívia de Castro e Oliveira (PSDB)
Mauri José **Torres** Duarte (PSDB)
Miguel Arcanjo da Costa **Barbosa** (PSDB)
Olavo Bilac Pinto Neto (PFL)
Olinto Dias **Godinho** (PL)
Paulo César de Carvalho **Pettersen** (PPB)
Paulo Piau Nogueira (PFL)
Paulo Sérgio Miranda **Schettino** (PTB)
Péricles **Ferreira** dos Anjos (PSDB)
Raul Lima Neto (PPB)
Rêmolo Reminho **Aloise**
Romeu **Ferreira** de **Queiroz** (PSDB)
Ronaldo **Vasconcellos** Novais (PL)
Sebastião Costa da Silva (PFL)
Sebastião Helvécio Ramos de Castro (PPB)
Sebastião Navarro **Vieira** Filho (PFL)
Simão Pedro **Toledo** (PSDB)
Wanderley **Geraldo** de **Ávila** (PSDB)
Wilson de Oliveira **Trópia** (PV)

Em 2/1/97

Observação: nome parlamentar em negrito.

* - Republicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.372

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a estrutura do gabinete do Deputado Miguel Barbosa, a vigorar a partir de 2/1/97:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Atendente de Gabinete

AL-05

Atendente de Gabinete

AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 2 de janeiro de 1997.

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Ermano Batista.

ATA

**ATA DA 163ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1996**

Presidência do Deputado Agostinho Patrús
e Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):
Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95; aprovação, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96; aprovação - Suspensão e reabertura da reunião - Existência de "quorum" para discussão - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 968/96; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.056/96; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 873, 1.048 e 1.058/96, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje pela manhã, e os Projetos de Lei nºs 731/95, 828 e 1.029/96, que foram apreciados na reunião ordinária de hoje à tarde. Informa ainda que fez retirar o Projeto de Lei nº 1.039/96, por não preencher os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95, do Deputado Gilmar Machado, que dispõe sobre a convocação de autoridade estadual pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial

opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. (- Pausa.) Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, a proposta, salvo emenda. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Para tanto, convida o 1º-Secretário, para que proceda à chamada nominal de votação.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmoló Aloise) - (- Faz a chamada.)

- Responderam "sim" à chamada de votação nominal os seguintes Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Elbe Brandão - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jairo Ataíde - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente - Responderam "sim" 49 Deputados.

Não houve voto contrário. Está aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95. Em votação, a Emenda nº 1. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada de votação.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Responderam "sim" à chamada de votação nominal os seguintes Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Elbe Brandão - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente - Responderam "sim" 51 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Fica, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, a proposta. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Com a palavra, o Sr. Secretário, para que proceda à chamada de votação.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

Responderam à chamada os seguintes Deputados:

Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Votaram "sim" 56 Deputados; não houve voto contrário. Portanto, está aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96. À Comissão de Redação.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião por 5 minutos, para que haja entendimento com as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência verifica, de

plano, a existência de "quorum" para discussão.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 968/96, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1997. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as 61 emendas que apresenta e 3 emendas na forma das subemendas que receberam o nº 1. Opina, ainda, pela rejeição ou pela prejudicialidade das demais emendas. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.056/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 8, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI
Nº 1.056/96**

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I
Da Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bens e direitos, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na ação de separação judicial ou de divórcio e na partilha de bens na união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantias depositadas em contas bancárias de poupança ou em conta corrente em nome do "de cujus".

§ 1º - O imposto incidirá sobre a doação ou a transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado de Minas Gerais e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incidirá sobre a doação se:

1 - o doador tiver domicílio neste Estado, no caso de bens móveis;

2 - o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

3 - os bens imóveis doados estiverem localizados no Estado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 4º - Nas transmissões não onerosas "causa mortis", ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º - Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

Capítulo II
Da Não-Incidência

Art. 2º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" e doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

I - a União, Estado e município;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos e suas fundações;

IV - as entidades sindicais;

V - as instituições de educação e de assistência social, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O disposto nos incisos III a V deste artigo subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A não-incidência prevista nos incisos II a VI deste artigo fica condicionada, ainda, a que os bens, os direitos, os títulos ou os créditos se destinem ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" de valores não recebidos em vida pelo "de cujus", correspondentes a remuneração oriunda de relação de trabalho, bem como a rendimentos de aposentadoria e pensões.

Capítulo III

Da Isenção

Art. 3º - Ficará isenta do imposto a transmissão não onerosa:

I - de um único imóvel urbano residencial com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

II - de um único imóvel rural - residencial e familiar - com área não superior a 50ha (cinquenta hectares) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

III - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que guarnecerem as residências familiares;

IV - na doação de bens ou direitos, cujo valor por quinhão ou por fração ideal da universalidade não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIRs;

V - na sucessão "causa mortis" quando o valor total dos bens de herança ou do montepim não ultrapassar a 25.000 (vinte mil) UFIRs.

§ 1º - Quando se tratar de um único imóvel residencial familiar, a isenção será total até o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs; acima desse valor e até 100.000 (cem mil) UFIRs, o imposto será reduzido em 90% (noventa por cento).

§ 2º - O valor da UFIR deverá ser o vigente na data da avaliação.

Capítulo IV

Do Cálculo do Tributo

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária, ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

1 - na transmissão não onerosa do domínio útil: 1/3 (um terço) do valor dos bens;

2 - na transmissão não onerosa do domínio direto: 2/3 (dois terços) do valor dos bens;

3 - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nuproprietário: 1/3 (um terço) do valor dos bens;

4 - na transmissão não onerosa da nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor dos bens.

§ 2º - Discordando da avaliação efetuada pela administração fazendária, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

1 - o requerimento deverá ser apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

2 - não estando o requerimento acompanhado de laudo, poderá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada;

3 - no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do pedido, sob pena de preclusão, a administração fazendária emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

4 - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela administração fazendária, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Seção II

Da Alíquota

Art. 5º - Na transmissão "causa mortis", o imposto devido será apurado na forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A, em anexo a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, conforme especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores

apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

§ 2º - A administração fazendária aceitará os valores declarados pelos contribuintes ou, então, os fixará mediante avaliação, na forma desta lei.

§ 3º - Condicionado ao momento em que se der a efetiva quitação do imposto, as alíquotas serão reduzidas, conforme a hipótese, mediante a multiplicação pelos coeficientes seguintes:

1 - 0,75 (setenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer até 90 (noventa) dias contados da data de abertura da sucessão;

2 - 0,80 (oitenta centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, contado da data de abertura da sucessão;

3 - 0,85 (oitenta centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de abertura da sucessão;

4 - 0,90 (noventa centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 151 (cento e cinquenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de abertura da sucessão.

Art. 6º - Na transmissão por doação, o valor do imposto devido será apurado utilizando-se a mesma sistemática prevista nos incisos I a III do artigo anterior, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela B, em anexo a esta lei, a cada uma das faixas de valores respectivas e efetuando-se a soma dos valores parciais para que se obtenha o valor total devido.

Parágrafo único - Na doação, os valores serão aqueles declarados e homologados ou, então, os fixados por meio de avaliação pela Fazenda Estadual, na forma desta lei.

Capítulo V

Dos Contribuintes

Art. 7º - Contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único - Na hipótese de doação de bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, em que o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador.

Capítulo VI

Do Pagamento do Imposto

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, observado o disposto nos arts. 9º e 12 desta lei;

II - na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição, e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou no órgão competente, nos demais casos;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativo ao valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, relativo ao valor que exceder a meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º - O pagamento do imposto sobre transmissão "causa mortis" e por doação de

quaisquer bens ou direitos deverá ser efetuado antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 2º - A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º - Na hipótese de bens imóveis, em que o inventário se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova da quitação do imposto devido.

§ 4º - Os prazos para pagamento do imposto só vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º - Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta lei só começam a fluir da data de seu trânsito em julgado.

Seção II

Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 9º - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo próprio contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

Art. 10 - O contribuinte, ao requerer a certidão negativa de débitos tributários, exibirá a comprovação do pagamento do ITCD.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 11 - O parcelamento do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos que se estabelecerem em resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º - O requerimento de parcelamento do tributo constitui-se em confissão do débito.

§ 3º - O parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impedirá a expedição de certidão de regularidade quanto ao débito de ITCD.

Capítulo VII

Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do imposto (ITCD) na forma e nos prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, podendo juntar fotocópia do lançamento do IPTU ou do ITR, caso se trate de imóvel urbano ou rural.

Art. 13 - O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis deve ser precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - deverá comunicar imediatamente à repartição fazendária a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Art. 15 - Os titulares dos cartórios de notas, dos cartórios de registro de pessoas jurídicas civis e os titulares dos cartórios de registro de pessoas naturais prestarão informações referentes a escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, à repartição pública fazendária, num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exibirem livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitado, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes devido o ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por ter sido recolhido a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais, incidirá multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 17 - O agente fazendário que tomar ciência do não-pagamento do ITCD ou pagamento aquém do devido deverá lavrar o auto de infração e, caso não seja a autoridade competente, comunicará nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a quem o for, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal, pela sonegação da informação.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou recorrer, apresentando defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No prazo de defesa, o contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa.

§ 3º - A multa prevista no art. 17 será devida caso o contribuinte não recolha o imposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data em que for comprovadamente cientificado da decisão acerca do recurso a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 18 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) até o efetivo pagamento e remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo em caso de bens sujeitos a sobrepartilha, os quais terão o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário, inclusive no que se refere à redução de alíquotas.

Art. 19 - Aos responsáveis tributários eleitos nesta lei que não observarem seus ditames e concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento insuficiente do imposto, serão aplicadas as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Art. 20 - É facultado ao contribuinte em débito relativo ao recolhimento do ITCD, na data da publicação desta lei, recolher o imposto, regularizando a sua situação perante a repartição pública fazendária, apresentando a declaração e os documentos previstos nesta lei, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, desde que o pagamento seja feito integralmente no prazo fixado no regulamento.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 1989.

TABELA A

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA
até 20.000	1%
de 20.001 a 40.000	1,5%
de 40.001 a 80.000	2%
de 80.001 a 160.000	3%
de 160.001 a 350.000	4%
de 350.001 a 650.000	5%
de 650.001 a 1.000.000	6%
acima de 1.000.000	7%

TABELA B

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO.

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
----------------	------------

até 10.000	1,5
de 10.001 até 20.000	2,0
de 20.001 até 40.000	3,0
de 40.001 até 100.000	4,0
acima de 100.000	5,0

Sala das Reuniões, de de 1996.
José Bonifácio

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto substitutivo do Deputado José Bonifácio, que recebeu o nº 1.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta em fase de discussão e persistindo a falta de "quorum" para votação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 19, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/1/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, e 5.130, de 4/5/93, e a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.163 e 1.183, de 1995, 1.300 e 1.354, de 1996, e 1.372, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Júnior

exonerando Oracina Ferreira Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
nomeando Simone de Carvalho e Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado José Bonifácio

exonerando Severino Costa Neto do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
nomeando Gismar Meirelles para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Miguel Barbosa

nomeando José Samoel de Oliveira Reis para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;
nomeando Felipe Vieira Barbosa para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;
nomeando Leda Lima para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;
nomeando Wania Aparecida Vinhal para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;
nomeando Soraia Conceição Carlos para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;
nomeando Danielle Christine Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;
nomeando Jorge Vieira Barbosa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;
nomeando Patrícia Barbosa Costa Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;
nomeando Suzana Helena Alves Assis para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;
nomeando Luciana Tessele Antunes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete,

padrão AL-10;

nomeando Harley Fabiany Junqueira Cobra para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Maria das Graças Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Carlos Alberto Nogueira Bayão para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Antônio Fernando Martins para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Antônio Barbosa Cambraia para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Edenir Ribeiro Quadros para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Lucimara Fátima Teixeira de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Ciangeli Clark para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Péricles Ferreira

exonerando, a partir de 2/1/97, Letícia Nava Lopes Cançado do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Haia Mendes Crispim Macedo Cardoso para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Toninho Zeitune

exonerando, a partir de 3/1/97, Raniere Lage Reis do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Antônio Felipe Zeitune Filho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, e 1.360, de 17/12/96, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando José Newton Assunção do Carmo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do PSD.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 02669 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Grupo Teatral Transarte - Jordania.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

Convênio Nº 02671 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Construindo Solidariedade Machacalis - Machacalis.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

OFÍCIO

Inhapim, 1º de janeiro de 1997.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Em face da convocação que, na condição de suplente, recebi da egrégia Mesa da Assembléia para assumir o mandato de Deputado Estadual, venho informar o que segue.

Tendo merecido a confiança do povo de Inhapim, elegi-me e me empossei no dia 1º do corrente no cargo de Prefeito Municipal desta cidade.

Sendo meu propósito exercer o mandato eletivo municipal, vejo-me impedido de atender à convocação da Assembléia. Assim, manifesto de modo definitivo a intenção de não assumir o mandato de Deputado Estadual, autorizando a dispensa de observância de prazo para a posse.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e aos demais membros da Mesa expressões de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

João Batista Marques, Prefeito Municipal de Inhapim.

OFÍCIO

Itabira, 1º de janeiro de 1997.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Em face da convocação que, na condição de suplente, recebi da egrégia Mesa da Assembléia para assumir o mandato de Deputado Estadual, venho informar o que segue.

Tendo merecido a confiança do povo de Itabira, elegi-me e me empossei no dia 1º do corrente no cargo de Prefeito Municipal desta cidade.

Sendo meu propósito exercer o mandato eletivo municipal, vejo-me impedido de atender à convocação da Assembléia. Assim, manifesto de modo definitivo a intenção de não assumir o mandato de Deputado Estadual, autorizando a dispensa de observância de prazo para a posse.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e aos demais membros da Mesa expressões de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Jackson Alberto de Pinho Tavares, Prefeito Municipal de Itabira.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 62, I, c/c o inciso III do art. 7º, do Regimento Interno, a Presidência convoca o Sr. Adelmo Carneiro Leão para tomar posse como Deputado Estadual, em razão da ocorrência de vaga e da manifestação expressa do Sr. Jackson Alberto de Pinho Tavares no sentido de não assumir o mandato de Deputado Estadual, incluindo a dispensa da observância de prazo para a posse.

Mesa da Assembléia, 2 de janeiro de 1997.

Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 62, I, c/c o inciso III do art. 7º, do Regimento Interno, a Presidência convoca o Sr. Elmiro Alves do Nascimento para tomar posse como Deputado Estadual, em razão da ocorrência de vaga e da manifestação expressa do Sr. João Batista Marques no sentido de não assumir o mandato de Deputado Estadual, incluindo a dispensa da observância do prazo para a posse.

Mesa da Assembléia, 2 de janeiro de 1997.

Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ERRATAS

DELIBERAÇÕES DA MESA N°s 1.361 A 1.371

Na publicação das Deliberações da Mesa n°s 1.361 a 1.371, verificada na edição de 31/12/96, na pág. 16, cols. 1, 2 e 3, após "Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de dezembro de 1996.", leia-se:

"Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ermano Batista."

RELAÇÃO DE ENTIDADES E MUNICÍPIOS INADIMPLENTES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E/OU NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS EXERCÍCIOS DE 1991 A 1995, NOS TERMOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Na publicação da relação em epígrafe, verificada na edição de 31/12/96, na pág. 18, col. 2, suprima-se:

"Caixa Escolar Affonso Alves Pereira - CGC. 00.702.376/0001-48".
